

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

KEROLLAYNE MELO DE OLIVEIRA

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL DOS  
PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS**

Paracatu

2022

KEROLLAYNE MELO DE OLIVEIRA

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL DOS PROCESSOS  
PREVIDENCIÁRIOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Previdenciário

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes.

KEROLLAYNE MELO DE OLIVEIRA

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL DOS PROCESSOS  
PREVIDENCIÁRIOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Previdenciário

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes.

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta  
Centro Universitário Atenas

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida e aos meus pais, pelo total apoio nessa minha caminhada, sempre me dando o incentivo necessário para que nunca desistisse dos objetivos a serem alcançados.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, Elsimar Melo e Albino Pires, pelo apoio e incentivo que me deram não só durante toda minha vida, mas mais ainda durante minha trajetória no curso. Vocês são meus exemplos de força, garra e humildade. Não tenho palavras que possam descrever o quanto sou agradecida por vocês. Apenas obrigada! Senão fosse por vocês, talvez hoje eu não estaria aqui.

Agradeço a minha família, Aliff Ayaslan, Andrey Gabriel, Caroline Melo, Walexander Pires, Wandreis Pires, Alex Alexander, Anderson Pires e André Lima, que sempre estão em todos os momentos de minha vida. Prometo a vocês que sempre darei o meu melhor.

Agradeço as minhas cunhadas Leticia Andrade e Carla Souza, que me deram os maiores presentes da minha vida: Alexandre Adrian, Sofia Andrade e Antonella Souza.

Agradeço as minhas grandes amigas que fiz durante o curso, Eduarda Martins e Larissa Gomes, que sempre estiveram lado a lado, dando força nos momentos difíceis e comemorando nas vitórias. Sou muito grata por ter vocês!

Agradeço ao Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes, pela presteza e incentivo para o desenvolvimento desse trabalho.

Agradeço aos demais professores que de forma direta e indireta contribuíram para minha formação no decorrer do curso.

“Não há saber mais ou saber  
menos:Há saberes diferentes”.

Paulo Freire

## RESUMO

Este trabalho aborda a relativização do instituto da coisa julgada, que é base fundamental para o princípio da segurança jurídica nas decisões judiciais. Todavia, no âmbito do direito previdenciário, esse instituto deve ser entendido de forma diversa, devido à natureza das regras processuais que protegem o segurado, principalmente, princípios da dignidade da pessoa humana e ao direito do segurado de acessar os benefícios previdenciários brasileiros. Inicialmente o trabalho, aborda a origem da relativização da coisa julgada. Ante essas considerações, conceitua o que é a relativização da coisa julgada, de forma a analisar as limitações/restrições impostas pelos ordenamentos jurídicos. E por fim, busca identificar quais são seus efeitos da relativização da coisa julgada material e suas consequências, expondo argumentos quanto à relativização da coisa julgada material previdenciária, com o objetivo de justificar o reexame de uma matéria anteriormente julgada improcedente em razão da precariedade da matéria proba, com fundamento na análise dos princípios constitucionais que protegem os segurados.

**Palavras-chave:** Coisa Julgada. Precariedade de provas. Direito previdenciário. Sentença. Relativização.

## **ABSTRACT**

*This work addresses the relativization of the institute of res judicata, which is a fundamental basis for the principle of legal certainty in judicial decisions. However, within the scope of social security law, this institute must be understood differently, due to the nature of the procedural rules that protect the insured, mainly, principles of human dignity and the right of the insured to access Brazilian social security benefits. Initially, the work addresses the origin of the relativization of res judicata. In view of these considerations, it conceptualizes what the relativization of res judicata is, in order to analyze the limitations/restrictions imposed by legal systems. Finally, it seeks to identify the effects of the relativization of material res judicata and its consequences, exposing arguments regarding the relativization of social security res judicata, in order to justify the re-examination of a matter previously judged unfounded due to the precariousness of the matter. proba, based on the analysis of the constitutional principles that protect the insured.*

**Keywords:***Thing judged. Precariousness of evidence. Social Security Law. Verdict. Relativization.*



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>1.1 PROBLEMA</b>	<b>9</b>
<b>1.2 HIPÓTESES</b>	<b>9</b>
<b>1.3 OBJETIVOS</b>	<b>10</b>
<b>1.3.1 OBJETIVOS GERAIS</b>	<b>10</b>
<b>1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS</b>	<b>10</b>
<b>1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO</b>	<b>10</b>
<b>1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO</b>	<b>11</b>
<b>1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO</b>	<b>11</b>
<b>2 ORIGEM DA COISA JULGADA</b>	<b>13</b>
<b>2.1 DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA</b>	<b>14</b>
<b>3 LIMITAÇÕES/RESTRICÇÕES IMPOSTAS PELOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS</b>	<b>16</b>
<b>3.1 DA COISA JULGADA FORMAL</b>	<b>16</b>
<b>3.2 DA COISA JULGADA MATERIAL</b>	<b>17</b>
<b>3.3 LIMITES OBJETIVOS</b>	<b>18</b>
<b>3.4 LIMITES SUBJETIVOS</b>	<b>18</b>
<b>3.5 HIPÓTESES DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA: DA AÇÃO RESCISÓRIA</b>	<b>18</b>
<b>3.5.1 COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL - A QUERELA NULLITATIS</b>	<b>20</b>
<b>4 IDENTIFICAR QUAIS SÃO SEUS EFEITOS DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS</b>	<b>21</b>
<b>4.1 OS VALORES CONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O REEXAME DA COISA JULGADA PREVIDENCIÁRIA</b>	<b>22</b>
<b>4.2 DA UTILIZAÇÃO DAS PROVAS PREVIDENCIÁRIAS PARA O REEXAME DA COISA JULGADA MATERIAL</b>	<b>24</b>
<b>4.3 PRINCÍPIO DA NÃO PRECLUSÃO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO</b>	<b>25</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>29</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

Muito se discute, na atualidade, no que se refere ao instituto da coisa julgada previdenciária. Nesse ponto, levanta-se a seguinte questão: seria lícito/possível, no Direito Previdenciário, pleitear uma nova ação, nos casos em que a lide original, já atingida pelos efeitos do trânsito em julgado, e está foi julgada improcedente, ante incerteza dos elementos probatórios?

Nesse ramo, constata-se quase que de modo absoluto, que a imutabilidade e a indiscutibilidade da coisa julgada, são meios de assegurar as relações jurídicas, conseqüentemente acaba-se sacrificando a efetivação dos direitos sociais.

Muito se sabe que inadequadamente, aplica-se no Direito Previdenciário as regras processuais do direito processual civil. Ocorre que, diferentemente da esfera civil, a seara Previdenciária pauta-se, basicamente, pelo princípio de que o indivíduo não terá cerceado seu direito à seguridade social por uma questão meramente formal, qual seja, pelo trânsito em julgado de uma decisão judicial.

Diante disso, nasce a controvérsia discutida neste trabalho: até que ponto essa segurança jurídica pode restringir o direito social e fundamental à previdência social?

Por conta disso, por intermédio das avaliações doutrinárias e jurisprudenciais, objetiva-se obter uma possível solução para o aparente conflito entre a estabilidade das relações jurídicas e o direito de ter uma vida digna, conforme se verifica ao longo dos artigos 5º ao 7º da Carta Magna, aos quais, abrangem o direito à seguridade social.

### **1.1 PROBLEMA**

Existe a possibilidade, no Direito Previdenciário, entrar com uma nova ação nos casos em que a lide original, já atingida pelos efeitos do trânsito em julgado, e está foi julgada improcedente?

### **1.2 HIPÓTESES**

A relativização da coisa julgada material é a possibilidade dada aos segurados de utilizar mecanismos processuais que possibilitam o reexame, por meio de uma nova ação, a um direito indevidamente negado em um processo antecedente julgado improcedente.

A problematização, do presente, terá como fundamento o princípio da segurança jurídica e seu confronto com a proporcionalidade e razoabilidade, invocados em sede jurisprudencial como alicerces autorizadores da relativização da coisa julgada, em sobrevivendo decisão, pelo STF guardião da Constituição Federal, conflitante com a coisa julgada anteriormente proferida.

Portanto, o tema aqui discutido vai pôr em confronto dois valores de grande importância para qualquer ordenamento jurídico: a segurança jurídica – que está representada pela coisa julgada – e a justiça.

### **1.3 OBJETIVOS**

#### **1.3.1 OBJETIVOS GERAIS**

Versar sobre a relativização da coisa julgada no que se refere ao material dos processos previdenciários.

#### **1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- a) introduzir a origem da relativização da coisa julgada;
- b) conceituar o que é a relativização da coisa julgada, de forma a analisar as limitações/restrições impostas pelos ordenamentos jurídicos;
- c) identificar quais são seus efeitos da relativização da coisa julgada material e suas consequências.

### **1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO**

Como se pode verificar até o presente, o instituto da coisa julgada assegura a segurança jurídica. O judiciário, por sua vez, não pode fechar os olhos à realidade do Direito Previdenciário e negar uma prestação previdenciária (exemplo: aposentadoria), a quem de fato cumpriu os requisitos, porém, diante da

precariedade dos documentos probatórios e com base a uma decisão judicial, não conseguiu comprovar por ora essa situação.

Sendo assim, se faz necessário a relativização da coisa julgada em cada caso concreto, diante da sensibilidade social, produzindo assim uma solução mais correta e adequada ao caso concreto conseqüentemente caberá ao Poder Judiciário analisar e flexibilizar os efeitos da coisa julgada, prestigiando a justa concessão do benefício.

Portanto, com base no caráter social e natureza alimentar do direito previdenciário, uma vez que ficar evidenciado que uma decisão anterior foi injusta, negando o benefício previdenciário ao qual o segurado tinha direito. Diante disso, deve ser desconsiderada a coisa julgada, admitindo-se nova análise judicial.

## **1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO**

Será um trabalho conduzido pelo método indutivo, ou seja, partindo do particular em busca do geral. O procedimento do trabalho em questão será a pesquisa bibliográfica propondo a interpretação sistemática e evolutiva dos princípios e garantias constitucionais com respaldo nas jurisprudências, valendo do conceito técnico-jurídico da impossibilidade jurídica dos efeitos da sentença, porém se atentando a cada caso concreto.

## **1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO**

O presente trabalho tem a sua estrutura dividida em 04 (quatro) capítulos.

O tema será desenvolvido na monografia de forma introdutória no primeiro capítulo, no qual serão apresentadas as características iniciais da temática discutida, com todos os itens do projeto de pesquisa.

No segundo capítulo será analisada e conceituado a relativização da coisa julgada previdenciária e as suas nuances/derivações.

O terceiro capítulo terá como objetivo a analisar o conceito de relativização da coisa julgada previdenciária, por intermédio das avaliações doutrinárias e jurisprudenciais.

No quarto capítulo, o objetivo será identificar as possibilidades de relativizar a coisa julgada e quais são seus fundamentos, com o intuito de obter uma

possível solução para o aparente conflito entre a estabilidade das relações jurídicas e o direito de ter uma vida digna.

Após, serão feitas as considerações finais.

## 2 ORIGEM DA COISA JULGADA

Para melhor fundamentar o tema proposto, é imprescindível examinar antecessores históricos.

Segundo Ataíde (2010), a coisa julgada nasceu com os romanos. Eles baseavam a autoridade da coisa julgada por meio de razões práticas e de utilidades sociais. Pregavam que para que a vida em sociedade se desenvolva mais rapidamente, com segurança e paz, é preciso garantir que o processo se sustente com os resultados publicados.

A coisa julgada atualmente, está prevista no inciso XXXVI do art. 5.º da Constituição Federal: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. O art. 502 do Código de Processo Civil aduz que “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. A problemática em torno da rigidez da coisa julgada, no Brasil, não surgiu com o Código de Processo Civil atual.

Marinoni (2008, p. 263), aduz que: “Trata-se precisamente da tensão existente entre a facticidade (Faktizität) e a validade (Geltung) do direito; a tensão entre a justiça e a segurança.”. Diante disso, surge a necessidade de se afetar a tão protegida coisa julgada, sendo possível desconstitui-la por meio de processo judicial.

A segurança jurídica por sua vez foi prestigiada desde a Constituição Imperial de 1824, conforme inciso III do artigo 179, sendo vedava a retroatividade legal, ante ao princípio mantido pelo § 3º do artigo 11, da Constituição Republicana de 1891. Porém, o termo “coisa julgada” só foi utilizado pela primeira vez na Constituição de 1934 no art. 113, nesse mesmo contexto a Lei de Introdução ao Código Civil de 1916 no art. 3.º: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Por outro lado, os defensores da relativização dizem que o constituinte, ao dispor no inciso XXXVI do artigo 5º, da Constituição Federal, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, blindou a coisa julgada apenas ao que diz respeito a irretroatividade da lei. Seguindo esse raciocínio, se presume que apenas a lei não poderia desconsiderar a coisa julgada.

Logo se entende que a intenção do constituinte seria apenas salvaguardar a coisa julgada dos efeitos da lei nova que dispusesse em sentido

contrário ao da lei velha, em vigor quando da decisão judicial transitada em julgada (THEODORO JÚNIOR; FARIA. In: NASCIMENTO, 2004, p. 94-95).

## 2.1 DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Nosso atual ordenamento jurídico em seu artigo 505 do CPC dispõe, que nenhum juiz voltará a se pronunciar sobre questões já decididas em relação ao mesmo caso. Porém, em seu inciso II do mesmo artigo, descreve quais questões poderão ser reapreciadas “nos demais casos prescritos em lei”.

Tal dispositivo abre a porta para o chamado instrumento legal que controla a autoridade da coisa julgada. São ferramentas típicas, ou seja, expressamente previstas em ordenamento jurídico para poder relativizar a autoridade da coisa julgada. De acordo com a lição de Didier (2020, página 685), é:

- a) a ação rescisória (artigo 966 e seguintes do CPC);
- b) a querela nullitatis (artigo 525, §1º, I e artigo 535, I, CPC);
- c) a impugnação com base na existência de erro material (artigo 494, I, CPC);
- d) a revisão de sentença inconstitucional (com base no artigo 525, §12, e artigo 535, §5º, CPC);

Didier (2020, p. 686-687) em defesa da tese de uma relativização atípica da coisa julgada, mencionou que o primeiro a fomentar a relativização da autoridade da coisa julgada no Brasil foi José Augusto Delgado, ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça. Valendo-se de sua experiência na análise de casos concretos, defendeu o controle imperativo da coisa julgada sempre que contrariasse a moralidade, a legitimidade, a racionalidade e a proporcionalidade, ou não condizente com a realidade do evento. Já foi veiculado por escritores como Humberto Theodoro Jr., Juliana Cordeiro e Candido Rangel Dinamarco.

O autor também faz reflexões importantes sobre o principal problema em não admitir a relativização da coisa julgada com base na existência de uma injustiça, ao qual daria ao judiciário um controle geral da coisa julgada, admitindo assim margem às mais diversas interpretações, em detrimento da segurança jurídica. Além disso o artigo 505, II, CPC, sustenta que poder relativizar atípica a autoridade da coisa julgada inviabilizaria soluções definitivas para o problema levado ao Poder Judiciário.

Didier (2020) continua analisando a relativização atípica da autoridade da coisa julgada, reiterando que, de fato, a autoridade da coisa julgada pode, em

determinados contextos, materializar situações indesejáveis, mas justamente para combater tais situações o legislador mencionou hipóteses em que pode ser substituído.

Compreendido a origem da autoridade da coisa julgada e sua relativização, passamos à análise a analisar as limitações impostas pelo ordenamento jurídico.



### **3 LIMITAÇÕES/RESTRICÇÕES IMPOSTAS PELOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS**

A imutabilidade de uma decisão tem amparo constitucional, fundamentada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, que diz: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tal proteção constitucional tem a finalidade de garantir a segurança jurídica e a confiabilidade de que os atos estatais garantam ao cidadão que nenhum outro ato possa modificar ou violar o comando decisório que pôs fim a lide.

Harada (2011), expõe que: "a coisa julgada material constitui uma garantia fundamental (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), sendo elemento basilar do princípio de acesso ao Judiciário para efetivação do direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) que, por sua vez, é inerente ao Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º da Constituição Federal". Relativizar a coisa julgada, é retirar a imutabilidade da coisa julgada, em razão de eventual grave injustiça ou inconstitucionalidade.

Podemos definir então, que a coisa julgada serve para proteger o princípio da segurança jurídica, tutelando a ordem jurídica estatal e, conseqüentemente, trazendo confiança aos cidadãos nas decisões judiciais.

Feita às considerações iniciais ante o instituto da coisa julgada, analisaremos nos subcapítulos seguintes o conceito de coisa julgada formal e material bem como seus limites – objetivos e subjetivos e sobre a possibilidade da ação rescisória.

#### **3.1 DA COISA JULGADA FORMAL**

Luiz (2008), afirma que uma vez adimplida a tutela jurisdicional no caso concreto "a jurisdição cumpre seu escopo de pacificação social através da imperatividade e da imutabilidade da resposta jurisdicional".

Nesse sentido, a imutabilidade, em cada caso concreto, ficará adstrita aos limites do processo em que foi proferida, sendo que, a matéria julgada – não julgamento de mérito – podendo assim ser rediscutida em novo processo. Diante disso, Klippel(2008 p. 50), define a figura da coisa julgada formal, como uma proteção que atua nos limites do processo em que foi dada, em razão da eficácia

endoprocessual, por ser um impedimento aos magistrados, que não devem mudar a fisionomia e a estruturação – bem como outros elementos exteriores da sentença, uma vez que ocorra o trânsito em julgado.

Nessa linha de raciocínio, Júnior (2010, p. 536) leciona que a competência da coisa julgada se deve simplesmente à imutabilidade da sentença no âmbito do julgamento em que foi proferida porque não cabe recurso, ou porque a lei já não as reconhece, ou porque o prazo legal prescrito tenha se esgotado, ou seja porque o recorrente retirou o recurso interposto ou abandonou o pedido

Portanto, a coisa julgada formal irá surgir apenas em sentenças de cunho meramente terminativas, não impedindo, que a mesma possa ser rediscutida posteriormente em outro processo.

### **3.2 DA COISA JULGADA MATERIAL**

Vimos no subcapítulo anterior que a coisa julgada formal se opera dentro do processo em que foi proferida. Entretanto, a diferença da coisa julgada formal para material é apenas de grau de um mesmo fenômeno. De acordo com Júnior (2010, p. 536), ambas decorrem da impossibilidade de interposição de recurso contra sentença.

Diante disso, conforme dispõe o artigo 502 do Código de Processo Civil 2015, para que ocorra a coisa julgada material o seu julgamento deverá ser de mérito (art. 502 do CPC). Havendo resolução de mérito do processo, surgirá a coisa julgada material. Por outro lado, não faz coisa julgada o que dispõe o artigo 504 do CPC:

Art. 504. Não fazem coisa julgada:  
I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;  
II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.  
(BRASIL, 2015)

DIDIER (2016, 13. ed., p. 421), define a coisa julgada material como a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro. A decisão judicial, cristaliza-se, tornando-se inalterável.

É importante salientar quais serão seus limites da coisa julgada, ou seja, quem sofrerá com seus efeitos, ou seja, o limite subjetivo e objetivo da coisa julgada.

### **3.3 LIMITES OBJETIVOS**

Dispõe o art. 503 do Código de Processo Civil que, “A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”.

Nesse sentido, aquilo que foi pleiteado no caso concreto, será o limite da decisão, não podendo a parte alegar futuramente questões que poderia ter pleiteado e não o fez.

Diante disso, podemos definir o limite objetivo da coisa julgada material na extensão que se atribui à norma concreta editada pela sentença (PORTO, 2011).

### **3.4 LIMITES SUBJETIVOS**

Definidos os elementos que tornam imutáveis na sentença prolatada pelo juízo competente, deve-se agora definir a quem essa imutabilidade atinge.

Em via de regra, a coisa julgada tem o limite subjetivo disposto no art. 506 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. (BRASIL, 2015)

A coisa julgada, portanto, não prejudicará terceiros. Salvo os casos que a lide é de sucessão, pois a coisa julgada alcançará ao sucessor devido ao fato deste ocupar a mesma posição do antecessor da demanda.

Diante dessas considerações, passamos a analisar algumas hipóteses sobre a relativização da coisa julgada.

### **3.5 HIPÓTESES DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA: DA AÇÃO RESCISÓRIA**

A ação rescisória é uma espécie de ação que visa a garantia do direito justo das partes em litígio, se pede ao tribunal a desconstituição de sentença transitada em julgado, sem ferir, contudo, o princípio da segurança jurídica, com eventual novo julgamento da matéria nela julgada. Permitindo assim que mesmo após a finalização de um processo, com resolução da lide, as partes pleiteiem em juízo novamente (MOREIRA, 2003, p. 100).

Conforme Didier (2016 p. 421) ação rescisória é uma “ ação autônoma de impugnação, que tem por objetivos a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado e, eventualmente, o rejuízo da causa”.

O art. 966 do Código de Processo Civil, trouxe a possibilidade de relativizar a coisa julgada, vejamos:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. [...] (BRASIL, 2015)

A expressão “transitada em julgado” está prevista no artigo 966 do CPC, tanto o sentido de coisa julgada material quanto a autoridade de coisa julgada. No caput do artigo, está disposto que a decisão de mérito, transitada em julgado, poderá ser rescindida, alcançada, até mesmo as sentenças definitivas propriamente ditas, e, mesmo assim, depois de se tornarem imutáveis, logo não há de mencionar as sentenças terminativas, que extinguem o processo sem resolução de mérito (ALVIM 2017, p. 22).

A sentença, conforme o § 1º. Do art. 203 do Código Civil, é o meio pelo qual o juiz, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução, fundamentando nos artigos 485 e 487 do Código de Processo Civil, ou seja, extingue o processo sem resolução de mérito e aquela que resolve o mérito da causa (ALVIM, 2017, p. 16).

Código passou a aludir à “decisão de mérito”, de modo a compreender qualquer provimento que julgue ou reanalise o mérito, excluindo, evidentemente, o que decide sobre a tutela provisória, que, por sua natureza interlocutória, não se sujeita à rescisão (ALVIM, 2017, p. 16).

O Código de Processo Civil trata, basicamente, da ação rescisória de decisão de mérito, sendo esta ação disciplinada, também, pelos regimentos interno dos tribunais superiores (STJ e STF) e dos tribunais de apelação (ALVIM, 2017).

### 3.5.1 COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL - A QUERELA NULLITATIS

O Código Processual Civil nos artigos 525, §12, e 535, §5º, regulamentam as matérias suscetíveis de alegação em sede de defesa típica do executado a fazer afastar a imutabilidade da coisa julgada material.

Pela interpretação dos dispositivos, o código possibilitou ao executado a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial com o fundamento de a “*decisum*” em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação de lei ou ato na mesma situação.

O §15, do artigo 525, do Código Processual Civil, prevê hipótese em que essa razão, voltada a afastar a imutabilidade da coisa julgada por inconstitucionalidade, quando existente o trânsito em julgado de uma decisão em que resolve o mérito, deve ser alegada em ação rescisória, e não em impugnação ao cumprimento de sentença.

Genericamente, a matéria em si é sujeita a temerosas críticas sob sua constitucionalidade, defendendo alguns, ser tema de afronta à segurança jurídica indispensável à prestação de tutela jurisdicional, inclusive afirmando que, a declaração de inconstitucionalidade da coisa julgada material criaria instabilidade insuportável ao sistema (Neves p. 898, 2017).

#### **4 IDENTIFICAR QUAIS SÃO SEUS EFEITOS DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Conforme demonstrado quando uma sentença transita em julgado, impede a propositura de uma nova demanda com o intuito de reexaminar uma decisão já definida, independente se o resultado decorreu da insuficiência de provas, ou não, tampouco da justiça em cada caso concreto.

Amado (2017, p. 71), nesse sentido apelida o Código de Processo Civil de individualista, pois, segundo ele o mesmo não se importa com a derrota ou sucesso das partes que litigam devido a inexistência ou devido a precariedade das provas.

Entretanto, o princípio da segurança jurídica não é um fim em si próprio, pois permitir a segurança jurídica de uma sentença injusta, sobretudo, de evidentes lesões diretas a unidade axiológica da constituição, é o mesmo que fazer vista grossa as inseguranças sociais em nome das técnicas processuais e da segurança jurídica. (SILVA apud CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 677).

Por outro lado, Leonardo Greco (2008, p.255) afirmar que a coisa julgada “é uma garantia essencial do direito fundamental a segurança jurídica”. Não se pode ignorar a importância processual da garantia da coisa julgada, nem diminuir sua confiabilidade no sistema judiciário brasileiro.

Dividindo essa mesma opinião Roberti Jr (201, p.1) afirma que é claro que a flexibilização da segurança jurídica não deve ser adotada irrestritamente. E sua aplicação deve observar cada caso em que realmente seja imprescindível a revisão do que foi acertado de maneira definitiva pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, os casos deverão ser bem limitados, logo não poderão se relativizar por qualquer justificativa.

Nesse contexto, o principal obstáculo defendido pela doutrina contra a relativização da autoridade da coisa julgada é a garantia da segurança jurídica, definida como direito fundamental, do qual é protegido pela Constituição Federal vigente. Nesse contexto, o Estado deve resolver os conflitos pela via judicial, isto é, decidir sobre determinado caso com base em lei e conseqüentemente dar qualidade imutável às suas decisões.

Ainda nesse sentido, Greco (2008,p.254) declara que a competência da coisa julgada é garantia fundamental, não apenas para a proteção da vida, integridade física ou do patrimônio, mas também instrumento indispensável para a

efetividade da segurança jurídica, conforme descrito no capítulo do artigo 5º da Constituição de 1988.

Marinoni (2008) também ensina que o sistema judiciário deve zelar pela importância da coisa julgada material, pois nada adiantará garantir o direito ao acesso à justiça sem proporcionar ao então postulante o direito de ter o seu problema resolvido de forma definitiva. Afirma ainda que a decisão de mérito é um atributo indispensável para um Estado Democrático de Direito e a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça – claramente quando se pensa no processo de conhecimento.

Ainda sobre Marinoni (2008,p.282), fica claro sua posição positiva quanto a relativização da coisa julgada ao dizer que a falta de justiça não afeta apenas o sistema jurídico, mas também demais sistemas sociais exibem injustiças óbvias, mas é errado destruir a imutabilidade quando não se pode propor uma segurança.

No mesmo entendimento:

O subprincípio da segurança jurídica, do qual a coisa julgada material é elemento de existência, é manifestação do princípio do Estado Democrático de Direito, conforme reconhece a doutrina mundial. (NERY JR, 2008, p. 295)

Góes (2008,p.169), por sua vez afirmar que: “Sob o rótulo de relativização, na realidade, ao que pretendem os autores favoráveis é a pura desconsideração da coisa julgada. Trata-se do aniquilamento da coisa julgada”.

Diante todo o exposto, se sabe o objetivo desse trabalho é apresentar fundamentos que justifiquem, o reexame de uma decisão judicial protegida pela autoridade da coisa julgada material, com fundamento em teses que se completam a seguir expostas.

#### **4.1 OS VALORES CONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O REEXAME DA COISA JULGADA PREVIDENCIÁRIA**

Considerando que a previdência social tem como objetivo garantir ao segurado um direito mínimo é injustificável, que um processo possa abranger um caso particular de aparente injustiça, prevalecer sobre a proteção constitucional ( [LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991](#)).

Diante disso se pode perceber que a análise a concessão de uma prestação previdenciária não embasada somente numa perspectiva positivista, por meio de critérios estabelecidos pela legislação, afirma Savaris (2011, p. 47).

Na esfera administrativa do Instituto Nacional de Seguro social – INSS, a concessão de benefícios estão atreladas ao cumprimento de requisitos legais, não deixando margem para interpretação. Exceto, no campo da justiça, em que as ponderações devem ser diferentes, pois há muitas interpretações sobre os direitos fundamentais.

Nesse sentido, se sabe que a aplicação do direito processual previdenciário deve ser pautada na justiça das prestações jurisdicionais com acesso a uma ordem jurídica justa, como efetividade dos direitos fundamentais, Savaris (2011, p. 47).

Dinamarco (2001, p. 3) propõe uma interpretação sistemática e evolutiva dos princípios constitucionais e das garantias do processo civil, afirmando que nenhum princípio é definitivo em si mesmo e que todos, em conjunto, devem ter valor como meio de melhor assegurar um sistema de julgamento justo capaz de cumprir suas promessas (o de uma ordem jurídica justa). Como garantia sistêmica, essa promessa é um ponto de partida necessário para uma boa compreensão global de toda a gama de garantias constitucionais do processo civil. Conscientemente de que “os princípios existem para servir a justiça e ao homem, não para serem servidos como fetiches da ordem processual”.

Os princípios do devido processo legal e do acesso aos benefícios previdenciários dependem da subjetividade do segurado por meio de jurisdição justa. Este último é objeto de discussão nos tribunais superiores, sendo considerado o fundamento da função social do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

O Ministro Napoleão Nunes, em seu julgado REsp<sup>2</sup>. 1.352.721/SP (BRASIL, 2015), afirma:

“[...] a concessão de benefício concedido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia a função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração à previdência [...]”. Assim, ante o caráter social que permeia o direito previdenciário, a coisa julgada não se opera diante da renovação do pedido com novas provas e novas circunstâncias, na medida em que efetivo será o direito constitucional dos segurados ao acesso aos benéficos do regime securitário. (BRASIL, 2015)

Diante disso, afirma Roberti Jr (2010, p.1) recusar aos trabalhadores, em grande parte pobres e sofredores, um direito que lhes permite reconsiderar, por meio



de um novo julgamento, seu direito negado injustificadamente é o mesmo que condiona-lo a uma vida fadada ao fracasso.

Nesse sentido:

“[...] deve ser posta em equilíbrio com as demais garantias constitucionais e com os institutos jurídico conducentes à produção de resultados justos mediante as atividades inerentes ao processo civil”.(DINAMARCO, 2001, p. 2)

Portanto, percebe-se que os benefícios previdenciários têm por finalidade a proteção da dignidade humana. Logo o Estado não deve apenas respeitar a segurança jurídica, mas também respeitar a dignidade da pessoa humana quando usufrui de benefícios, no exercício lícito do direito de acesso aos benefícios previdenciários.

#### **4.2 DA UTILIZAÇÃO DAS PROVAS PREVIDENCIÁRIAS PARA O REEXAME DA COISA JULGADA MATERIAL**

Como todos sabemos, embora o direito à prova não esteja explicitamente previsto na constituição, é considerado conteúdo fundamental ao contraditório e a ampla defesa. Portanto, o direito à prova também é um direito fundamental (DIDIER JR; OLIVEIRA, 2015).

Fortalece essa ideia Savaris (2011, p. 227) quando defende que o direito à prova faz parte do processo judicial e, por ter seu conteúdo fundamental atrelado à dignidade da pessoa humana, torna-se um direito fundamental. Portanto, o objetivo da prova não poderia ser mais nobre. E a violação desse direito é, portanto, algo extremamente doloroso.

E no âmbito do direito previdenciário essa premissa não é diferente, logo as provas que são levadas ao processo garantem um direito fundamental dos segurados. É o pensamento de alguns doutrinadores, vejamos:

Também no direito previdenciário o postulado do devido processo legal assegura os litigantes, como pressuposto de defesa e exercício do contraditório, o direito constitucional à produção de provas lícitas. É um direito fundamental que somente pode ser restringido por lei e na medida em que essa restrição seja proporcional. (SAVARIS, 2016 apud CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 667)

Savaris, ensina com muita propriedade que:

Ação previdenciária é então sinal de exame de prova. E a carga emocional de um processo previdenciário é manifesta. Isso porque “índole alimentar”, “mínimo social”, “dignidade da pessoa humana”, “proteção ao idoso e ao

portador de deficiência”, “trabalhadores rurais”, cidadão de segunda categoria, viúvas e menores desprotegidos, mulheres e homens sem acesso às mínimas manifestações de bem-estar social, são noções e apreensões que rondam o dia-a-dia do processo previdenciário e reclamam efetividade., concretude de direitos e um basta à espera indefinida pela satisfação de um direito constitucional fundamental (direito à segurança social). (SAVARIS [entre 2005 e 2007], p. 214)

Diante disso, fica claro que as provas colhidas durante o processo inicial prejudicando ou beneficiando o segurado influenciam a decisão do juiz. Nesse ponto, constatamos que o que justifica a relativização da autoridade da coisa julgada é o valor da prova em jogo, associado ao proeminente caráter social da previdência brasileira de proteção as ideias protecionista da carta magna.

#### **4.3 PRINCIPIO DA NÃO PRECLUSÃO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

O processo previdenciário é baseado no princípio constitucional do devido processo legal e da não preclusão do direito, dos quais respeitam a legitimidade e não exclui a lei. Logo não é razoável privar o segurado do direito fundamental. O valor maior – dignidade – deve prevalecer sobre o menor – segurança jurídica-, como acepção básica de uma ordem jurídica justa (SAVARIS, 2011).

Ainda conforme leciona Savaris (2011, p. 91), a lógica da preservação da vida, fundamento do direito previdenciário em essência, nos conduz ao princípio preclusão do direito previdenciário. Isso, por sua vez, envolve a implementação dos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito à ordem jurídica justa na condução do processo previdenciário, a fim de eliminar qualquer efeito da autoridade da coisa julgada.

Nesse sentido, se a ação originária foi julgada improcedente ante a ausência de um conjunto probatório que pudesse confirmar o direito do segurado, apenas o transitio em julgado do processo não pode ser justificativa processual para a não renovação da lide.

Roberti Jr (2010,p.3-4), conclui de acordo com essa sequência de ideias, uma vez que um processo que carece ou não tem provas, assim, o juiz pode encerrar o processo sem decidir o merito, fundamentando na teoria da não caducidade da lei previdenciária, porém poderá decidir o mérito, desde que justifique na sentença seu posicionamento e reconheça as provas favoráveis ao segurado, para que possa utilizar em novo processo.

Um posicionamento da 5ª turma do Tribunal Regional Federal – TRF da 4ª Região, no AC nº 2001.04.01.075054-3:

O princípio de prova material e pré-condição para a própria admissibilidade da lide. Trata-se de documento essencial, que deve instruir a petição inicial, pena de indeferimento (CPC, art.283 c.c. 295, VI). Consequentemente, sem ele, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267. I). E assim deve ser, porque o direito previdenciário não admite a preclusão do direito ao benefício, por falta de provas: sempre será possível, renovadas estas, sua concessão. Portanto, não cabe, na esfera judicial, solução diversa, certo que o Direito Processual deve ser enfocado, sempre, como meio para a realização do direito material. (BRASIL, 2002)

Nesta perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a autoridade da coisa julgada material previdenciária, ao retificar o julgamento do TRF da 4ª região supra. O STJ, no REsp nº 1.352.721/SP diz que:

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 2.[...]. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental a prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 5.[...] A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art.283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art.267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art.268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido.(STJ - REsp: 1352721 SP 2012/0234217-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/12/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 28/04/2016)

Portanto, a sentença que anula o processo originário não pode, por si só, significar plenamente a decisão final do julgador. É de extrema relevância que o direito processual previdenciário ainda esteja em processo de adaptação contínua aos princípios constitucionais protetivos às ideias de justiça.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A coisa julgada previdenciária não deve ser interpretada de forma isolada, pensar desta forma é retomar a aplicação das teorias preponderantes no período romano, onde as sentenças eram absolutas, independentemente da justiça ou injustiça da decisão. Diante disso, ao promover a ideia de que o segurado tem apenas uma chance de ver garantidos seus direitos previdenciários, após toda a vida de trabalho, equivale a conceder-lhe uma sentença de indignidade.

Os princípios de devido processo legal, que moldam o processo previdenciário, qual seja o direito fundamental de ter acesso aos benefícios previdenciários e, especialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana são suficientemente capazes de proporcionar a renovação da lide, ao possibilitar o deferimento de uma prestação previdenciária que fora denegada injustamente em um processo antecedente.

Por outro lado, em face da omissão jurisprudencial, há de ser razoável que as provas que instruíram o processo originário julgado improcedente devem ser utilizadas tanto para a verificação da ocorrência da coisa julgada quanto para a instrução do segundo processo, dando ao magistrado um robusto substrato probatório para o seu decisum. Com o intuito de não desconsiderar a importância da coisa julgada, se verificando que o processo originário foi instruído com provas negativas ao segurado, o magistrado deve acolher o instituto da coisa julgada, pois não permitir a relativização a qualquer custo, e o que é pior, sob os auspícios do Poder Judiciário.

Contudo, se ficar estabelecido que o processo originário foi pautado pela realização subjacente da regularidade da prova, o juiz deverá analisar a prova presuntiva do processo originário em benefício do segurado é necessariamente aplicada na sociedade sistema de segurança processo legal de aposentadoria. Sempre agindo dessa forma, os juízes magistrados contribuem para a prestação de serviço judiciário justo, de acordo com os princípios constitucionais.

Assim, além de renovar o sinistro com um novo sinistro administrativo, o segurado deve orientar o segundo com as provas úteis utilizadas no primeiro processo, pois novas provas reforçariam provas anteriores consideradas benéficas, mas não suficientes neste primeiro momento.

Observamos, no entanto, que o mito quanto a imutabilidade da coisa julgada, em seu aparente confronto com postulados, princípios e regras constitucionais e a ausência de um instrumento adequado para lidar com o problema desse assunto, tem dado origem a muitas vezes no a doutrina nacional no sentido da necessidade de anulação da decisão proferida por vício tão grave, como forma de mitigar a gravidade do problema.

Com isso, a autoridade da coisa julgada perde seu caráter absoluto, torna-se relativa, o que não implica o aniquilamento de tal instituto, mas é um importante passo para o aprimoramento e evolução do mesmo, pois é relevante como elemento de estabilidade.

Por fim, diante de tudo o que foi exposto e vivenciado pelos anseios da sociedade atual, é necessário repensar o grau de constância da coisa julgada a fim de fundamentar um julgamento justo. Afinal, a segurança real baseia-se na equidade das decisões e se legitima quando mantém absoluto respeito às disposições constitucionais, não tendo imunidade a decisões ilícitas, em clara violação da ordem constitucional.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. C. **Ação Rescisória no Novo CPC: teoria e prática - para o dia a dia, exame da ordem e concursos - de acordo com as reformas introduzidas pelas Leis 13.256/2016 e 13.363/2016.** Curitiba: Juruá, 2017.

AMADO. F. **Prática previdenciária processual nos juizados especiais federais.** Salvador: Juspodvm, 2017.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988.** BRASÍLIA, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. LEI nº 13.105, DE 10 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.. **CÓDIGO CIVIL.** Brasília, 16 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 240.712.** Relator: Ministro Jose Delgado. Brasília. DF, 15 de fevereiro de 2000. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199901097320&dt\\_publicacao=24-04-2000&cod\\_tipo\\_documento=3](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199901097320&dt_publicacao=24-04-2000&cod_tipo_documento=3)>. Acesso em: 09 de novembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal De Justiça. RECURSO ESPECIAL 1352721 SP. Relatora: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 16/12/2015. **REsp.**

CÂMARA. A. F. **Relativização da coisa julgada material.** In: DIDIER JR. F. Relativização da coisa julgada. 2ª ed. Salvador: Juspodvm. 2208. Cap. I. p. 17-39.

CASTRO, de, C.A. P., LAZZARI, Batista, J. (03/2017). **Manual de Direito Previdenciário,** 20ª ed. Minha Biblioteca. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975234/>>. Acesso em 16 de fevereiro de 2022.

DIDIER JR. F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. D. **Curso de direito processual civil.** 10ª ed. Salvador: Juspodvm, v. 2, 2015.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** Salvador: JusPodivm, 2016, 13. ed., p. 421.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA Paula Sarno; OLIVEIRA Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória.** 15. ed. revista e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais.** 17. ed. revista e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2020.

DINAMARCO, C. R. **Relativizar a coisa julgada material**. Revista da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, p. 7-45, Jul/dez 2001. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=20535>. Acesso em 04 de março de 2022.

GÓES, G. S. F. A “**relativização da coisa julgada**: Exame crítico (Exposição de um ponto de vista contrário). In: Relativização da coisa julgada. 2ª ed. Salvador: Juspodvm, 2008. Cap. IV, p. 163-177.

GONÇALVES, M. V. R. **Direito processual civil esquematizado**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, L. **Eficácia da Declaração era omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior**. In: A relativização da coisa julgada. 2ª ed. Salvador: Juspodvm, 2008. Cap. IX, p. 251-261.

LIBERNAM, E. T. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada**. In: ALVIM, J. E. C. Ação Rescisória no Novo CPC: Teoria e Prática - Para o Dia a Dia, Exame da Ordem e Concursos - De Acordo com as Reformas Introduzidas pelas Leis 13.256/2016 e 13.363/2016. Curitiba: Juruá, 2017.

LIBERNAM, E. T. **Manuale di diritto processuale civile, principi**. Milano: Giuffrè, 1992, p. 288. In: ALVIM, J. E. C. Ação Rescisória no Novo CPC: Teoria e Prática - Para o Dia a Dia, Exame da Ordem e Concursos - De Acordo com as Reformas Introduzidas pelas Leis 13.256/2016 e 13.363/2016. Curitiba: Juruá, 2017.

MOREIRA, J. C. B. **Comentários ao Código de processo civil**. 11. Ed. Rio de Janeiro: forense, 2003.

NERY JR, N. **A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o estado democrático de direito**. In: . Relativização da coisa julgada. 2ª ed. Salvador: Juspodvm, 2008. Cap. XI, p 287-306.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 9. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

ROBERTI JR, J. C. B. **A relativização da coisa julgada material nas ações previdenciárias**: justiça e sensibilidade social como fundamentos de revisão. Revista de Doutrina TRF 4, Porto Alegre, Abril 2010. Acesso em 15 de março de 2022.

Doutrina TRF 4, Porto Alegre, abril 2010. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao035/joao\\_riberti.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao035/joao_riberti.html)>. Acesso em 16 de março de 2022.

SAVARIS, J. A. Algumas considerações sobre a prova material previdenciária. **Revista da AJUFERGS – Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 03ª, p. 213-238, [entre 2005 e 2007]. Disponível em <<http://www.ajufergs.org.br/arquivosrevista/3/algumasreflexosobreaprovamaterialprevidenciaia.pdf>>. Acesso em 15 de abril de 2022.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. **A Coisa Julgada No Tempo**: Do Código De Processo Civil De 1973 ao Projetado Código De Processo Civil. [S. l.: s. n.], 2016. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016\\_01\\_1459\\_1496.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_1459_1496.pdf)>. Acesso em: 9 fev. 2022.

Turma Nacional de Uniformização – TNU. **Acórdão nº 0031861- 11.2011.4.03.6301**. Requerente: Nelinda Duda da Cruz. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Juiz Federal João Batista Lazzari. Brasília, DF, 07 de maio de 2015. Pedido de Uniformização. Previdenciário. Benefício por Incapacidade. Extinção do Processo. Coisa Julgada. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/xelRgd16.pdf>. Acesso em 16 de março de 2022.